



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 31/2019

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 31/2019

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE
SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL E A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS.**

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1 e 2, Brasília-DF, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado TSE, neste ato representado por sua **PRESIDENTE**, Senhora Ministra **ROSA WEBER** e, de outro lado, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN-BRASIL**, neste ato representada por seu **PRESIDENTE**, Senhor **ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR**, de acordo com a Lei nº 7.444/1985 e as Resoluções TSE nº 23.061/2009, 21.538/2003 e 23.490/2016, arts. 29, 30 e 31, e Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 13.444/2017 resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

A cooperação pretendida pelos partícipes será implementada mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e serviços, observada a reciprocidade de interesses e o sigilo das informações compartilhadas, consoante o art. 29 e seus parágrafos, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, alterada pela Resolução-TSE nº 23.490/2016, e as determinações legais definidas pela Lei nº 13.444/2017 e pela Resolução-TSE nº 23.526/2017.

2. O presente instrumento tem como intenção viabilizar a interoperabilidade entre a base da Identificação Civil Nacional – ICN, gerida pelo **TSE**, e a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC-Nacional), gerida pela **ARPEN-BRASIL** e instituída pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 46/2015, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977/2009.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA FINALIDADE

Os dados da CRC-Nacional, objeto do presente Acordo, serão utilizados para compor a Base de Dados da Identificação Civil Nacional – BDICN, conforme previsto no art. 2º, II, da Lei nº 13.444/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Para a operacionalização do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se a:

I – pelo TSE:

- a) Receber da **ARPEN-BRASIL** os dados das matrículas constantes na base de dados da CRC-Nacional;
- b) Fornecer o número da ICN (Identificação Civil Nacional), de caráter provisório, para o recém-nascido (primeira-via da certidão de nascimento);
- c) Fornecer o número da ICN nas atualizações necessárias, quando dos pedidos de segunda via das certidões emitidas pelos registros civis de pessoas naturais;
- d) Disponibilizar serviço de validação/autenticação do dado biométrico para verificação da identidade do declarante e/ou das partes envolvidas, quando for o caso, nas emissões das certidões de nascimento, casamento e óbito;
- e) Informar a ocorrência de eventuais inconsistências envolvendo dados biográficos;
- f) Promover a atualização do registro na BDICN nas hipóteses de cancelamento da matrícula de nascimento por ordem judicial;
- g) Possuir tecnologia necessária à execução da parcela deste Acordo sob sua responsabilidade;
- h) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência, necessárias ao bom andamento do presente Acordo.

II – pela ARPEN-BRASIL:

- a) Definir com o **TSE** o formato das informações a serem disponibilizadas pela CRC-Nacional;
- b) Disponibilizar ao **TSE e manter atualizados** os dados das matrículas constantes na base de dados da CRC-Nacional;
- c) Disponibilizar ao **TSE** os dados das matrículas registradas anteriormente a 1976, porventura não constantes na base de dados da CRC-Nacional, quando solicitados com fundamento em procedimentos específicos instaurados pela Justiça Eleitoral;
- d) Responder aos questionamentos acerca da integridade dos dados disponibilizados;
- e) Comunicar os casos de cancelamento de matrícula de nascimento, por ordem judicial;
- f) Possuir tecnologia necessária à execução da parcela deste Acordo sob sua responsabilidade;
- g) Realizar quaisquer outras atividades, em área da própria competência necessárias ao bom andamento do presente Acordo;

Parágrafo único. O TSE definirá as regras para os ofícios de registro civil de pessoas naturais se credenciarem a cooperar na operacionalização do processo de emissão do DNI, ressalvada a necessidade de autorização e regulamentação por parte do CNJ e Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (CGICN), conforme Resolução CGICN nº 3/2017.



CLÁUSULA QUARTA

DOS PRAZOS

A interoperabilidade entre as bases de dados mantidas pela **ARPEN-BRASIL** e pelo **TSE** deverá ser implementada em prazo compatível com os recursos dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA

DA GESTÃO

A gestão será efetuada pelos partícipes por meio de equipes por eles designadas, para as quais deverão ser direcionados os contatos que visem a solucionar questões operacionais do presente Acordo.

Parágrafo Único. Alterações nas cláusulas deste Acordo poderão ser definidas em conjunto entre os partícipes por meio de Termos Aditivos.

CLÁUSULA SEXTA

DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem a duração de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, após o que, em caso de interesse dos partícipes, novo Acordo deverá ser proposto.

Parágrafo Primeiro. Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado, a qualquer tempo, por vontade dos partícipes ou de um deles, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto 90 (noventa) dias após o recebimento de comunicação por qualquer dos partícipes, sem que disso resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

Parágrafo Segundo. No caso de rescisão por infração legal ou por descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste instrumento ou encerramento, em casos específicos, havendo pendências ou trabalhos em execução, os partícipes poderão estabelecer Termo de Rescisão ou Encerramento do Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS CUSTOS

A execução do objeto deste Acordo não implicará transferência de ônus financeiro entre os partícipes, de modo que cada um arcará com as despesas das suas obrigações assumidas.

CLÁUSULA OITAVA

DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os partícipes deste Acordo de Cooperação Técnica se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude da legislação vigente, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste instrumento.



Parágrafo Primeiro. As unidades vinculadas à **ARPEN-BRASIL** ou os Cartórios de Registros Civil que utilizam o CRC com as integrações previstas neste Acordo de Cooperação se comprometem a seguir as disposições contidas nas regras gerais de proteção de dados.

Parágrafo Segundo. Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Civil relacionados a este Acordo de Cooperação, se restringem à conferência de dados, permitindo a checagem de dados biográficos e biométricos perante a base de dados da Identificação Civil Nacional.

Parágrafo Terceiro. A conferência de dados referida no Parágrafo Segundo deve ser realizada exclusivamente para emissão de certidões de nascimento, casamento e óbito, sendo possível a conferência dos dados de seus declarantes mas, vedada a utilização com vistas à identificação de terceiros alheios ao processo.

Parágrafo Quarto. Os serviços realizados pelos Cartórios de Registro Civil que utilizem a conferência de dados referida não poderão ser fornecidos a terceiros alheios aos processos de emissão das certidões citadas no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto. Quaisquer acessos às bases do TSE deverão ser realizados por pessoas autorizadas segundo as regras previstas na Lei 8935 de 18 de novembro de 1994 e Provimento 46 do Conselho Nacional de Justiça e outros normativos expedidos por esses órgãos que venham garantir a segurança dos dados interoperados.

CLÁUSULA NONA DA PUBLICAÇÃO

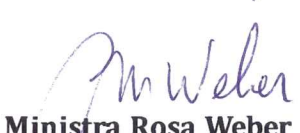
O extrato deste Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, correndo as respectivas despesas por conta do **TSE**.

E por estarem assim acordadas, as partes assinam este instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

Brasília,

10 de outubro

de 2019.


Ministra Rosa Weber

Presidente do TSE


Arion Toledo Cavalheiro Junior

Presidente da ARPEN-BRASIL